



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

LEI Nº 2.116
26 DE OUTUBRO DE 2022



Proíbe a realização de queimada em toda a extensão territorial do município de Joanópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, nos termos do § 1º, art. 54. da Lei Orgânica Municipal, sancionou tacitamente, e eu, Vanderlei Antonio de Oliveria, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o § 7º do art. 54 e § 3º do art. 187 do Regimento Interno da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimada para qualquer finalidade em toda a extensão territorial do Município de Joanópolis, ressalvadas as realizadas ou expressamente autorizadas por autoridade policial, sanitária, pelo corpo de bombeiros, ou por outro órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei considera-se “queimada” a limpeza de terreno, lote, gleba ou similar por meio do uso de fogo, para atividade agrícola, para a pecuária ou para qualquer outra atividade que resulte em supressão de vegetação por meio de fogo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável pelo imóvel ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFESPs.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso reincidência.

§ 2º Considera-se reincidente a nova conduta de atear fogo após a autuação pela fiscalização, no período de 5 (cinco) anos da infração antecedente, realizada pelo mesmo agente, ainda que em localidades ou imóveis diversos dentro dos limites do Município.

Art. 3º Responderão solidariamente o autor da queimada, o possuidor ou proprietário do imóvel ou qualquer pessoa que, de forma dolosa, provocar ou concorrer para a queimada.

Art. 4º Aquele que provocar queimada de forma culposa, por imprudência, negligência ou imperícia, e que se eximir de, imediatamente, tentar extinguir o fogo ou mitigar o dano provocado, sem que para isso tenha que se expor a risco, estará sujeito à metade da multa prevista na modalidade dolosa.

Art. 5º Caso a fiscalização ateste que o infrator primário é pessoa de pouco discernimento ou instrução formal, hipossuficiente economicamente e que por suas condições pessoais tenha dificuldades em compreender os riscos ambientais e a terceiros causados por sua conduta, poderá reduzir o valor da multa aplicada, respeitado o princípio da razoabilidade. Nesta hipótese a multa mínima deverá ser de 05 (cinco) UFESPs.

Parágrafo único. O agente público que aplicar o disposto neste artigo informará pessoalmente o infrator sobre a ilegalidade da conduta, sobre os riscos a terceiros e ao



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis



meio ambiente causados pela queimada e avisará que, na reincidência, será cobrado o valor total da multa, informando o montante total atualizado na data da autuação.

Art. 6º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá delatar ao Poder Executivo do Município sobre a transgressão do disposto nesta Lei, juntando vídeos fotos ou indicando os elementos probatórios de que tiver conhecimento. Recebida a delação, ela será encaminhada, de imediato, à repartição responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal designará, através dos meios legais, qual departamento será responsável pela fiscalização das infrações, tão logo seja promulgada a presente Lei, devendo dar ampla publicidade ao fato e disponibilizar canal telefônico, por aplicativo móvel ou similar, destinado ao recebimento de delações.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a tramitação do procedimento administrativo relacionado à presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.588/2009.

Joanópolis, 26 de outubro de 2022.

Vanderlei Antonio de Oliveira
Presidente da Câmara

Certifico que esta Lei foi arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade, publicada na Secretaria da Câmara em local de costume.

Joanópolis, 26 de outubro de 2022.

Simoni Alessandra de Oliveira
Secretária Legislativa